AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.264 - SP (2018/0238916-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ RUZZA FILHO
ADVOGADOS	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
		BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo LUIZ RUZZA FILHO, contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 120):

> *PREVIDENCIÁRI0. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. PRELIMINAR REJEITADA.*
> *1. A questão é unicamente de direito, sendo impertinente a elaboração de cálculos para o deslinde da demanda. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 330 do CPC/73, vigente à época da prolatação da sentença, atual artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Rejeitada a preliminar de nulidade.*
> *2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
> *3. A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte requerente não foi limitada ao teto quando da sua concessão nem mesmo por ocasião da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n° 8.213/91, não havendo que se falar em readequação cm decorrência das alterações trazidas pelas ECs n°s 20/1998 e 41/2003.*
> *4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.*

Nas razões do apelo especial, aponta a recorrente violação ao art. 1.022, III, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional, na medida em que "*A r. decisão rejeitou os embargos declaratórios, e não analisou os argumentos dos embargados declaratórios em que apontou o erro material da decisão, que versou na*

improcedência da ação" (fl. 166).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022, III, do CPC/2015, pois a parte recorrente, requereu expressamente ao Tribunal **a quo** que se manifestasse no sentido de (fl. 166):

> *Ocorre que, o fundamento que levou a improcedência da ação, qual seja, afirmar que o benefício da parte Embargante não foi limitado ao teto, não condiz com a realidade dos autos, e mesmo tendo a parte Recorrente apontando o erro material que levou a improcedência da ação, os embargos declaratórios foram rejeitados, e sequer foram analisados os argumentos que demonstraram o erro material cometido, em total afronta ao 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis...*

Com efeito, sabe-se que às Cortes Superiores, em sede de recursos de natureza extraordinária, não é dado reexaminar o contexto fático da causa, cuja moldura definitiva deve provir das instâncias ordinárias. Daí a razão de ser das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Em tal cenário, o recurso de embargos declatórios ganha distinguido relevo nos tribunais locais, que, por meio da súplica integrativa, podem colmatar os contornos da controvérsia suprindo omissões relacionadas à apreciação e valoração de fatos que, embora relevantes, tenham sido desconsiderados na decisão embargada.

Por isso, e com razão, Tereza Arruda Alvim Wambier enfatiza que "cabe à parte, exercendo legitimamente sua atividade de prequestionar, i.e., fazer constar da decisão a questão federal ou a questão constitucional, pleitear do órgão *a quo* que faça também constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade" (*Embargos de declaração e omissão do juiz*. 2. ed. ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 215).

Na espécie, a pretensão recursal merece acolhida pelo arts. 489, § 1º e

1.022, III, do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral, uma vez que a instância ordinária, mesmo instada a fazê-lo, quedou silente, rejeitando os pertinentes embargos declaratórios, limitando-se apenas a afirmar a inexistência de qualquer omissão quanto à questão apresentada.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento dos embargos de declaração, manifeste-se sobre as aludidas alegações.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator